

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 4586/2016-MP

Assunto: Pagamento de auxílio-alimentação a servidor afastado preventivamente em virtude de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, por intermédio da Nota Técnica nº 89/2016/NALP/CGRH/SPOA/SE, supõe a existência de possível divergência de entendimento entre a Nota Técnica Consolidada nº 1/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e a Nota Técnica nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, quanto ao pagamento do auxílio-alimentação aos servidores afastados preventivamente em virtude de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, conforme art. 147 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. O afastamento preventivo não consta do rol **taxativo** de afastamentos previstos no art. 102, da Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, de forma que não se faz possível, em tal situação, a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação. Nesse sentido, considerando que inexistente contradição entre os expedientes técnicos apontados, mantém-se o entendimento deste órgão central do SIPEC, consubstanciado na Nota Técnica Consolidada nº 1/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de que o auxílio-alimentação será devido apenas em casos de afastamentos considerados como de efetivo exercício.

ANÁLISE

3. Consta dos autos que determinado servidor, vinculado ao órgão consulente, foi suspenso preventivamente e afastado do exercício do cargo a partir de 10 de novembro de 2009 até decisão final em Processo Disciplinar.

4. Todavia, no curso do processo, o afastamento foi revogado em 17 de março de 2014, retomado em março de 2015, tendo o servidor retornado às atividades de seu cargo em julho do mesmo ano, razão pela qual requer o pagamento do auxílio-alimentação referente ao período do afastamento preventivo.

5. Ao analisar o assunto, a Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro do Departamento de Polícia Federal - DPF apontou ter verificado divergência entre a Nota Técnica Consolidada nº 1/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e a Nota Técnica nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, motivo pelo qual encaminhou os autos à Diretoria de Gestão de Pessoal do DPF, que, por meio do PARECER nº 1493/2015 - DELP/CRH/DGP/DPF, submeteu o assunto ao órgão setorial respectivo.

6. Por sua vez, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, mediante a Nota Técnica nº 148/2015/NALP/CGRH/SPOA/SE, submeteu os seguintes questionamentos à Consultoria Jurídica junto ao referido Ministério:

- a) Devemos interpretar e utilizar os normativos mencionados da SEGEP/MP, ou seja, Nota Técnica Consolidada nº 1/2012 e Nota Técnica nº 469/2013, distintamente, ou seja, considerando decisões diversas para situações diversas?
- b) Nos casos de afastamento preventivo (art. 147, da Lei nº 8.112/90), podemos consolidar o entendimento de que o servidor somente terá o direito à respectiva remuneração, sem contagem de efetivo exercício, e sem direito a demais benefícios e indenizações como por exemplo o auxílio-alimentação?
- e) Em se tratando do afastamento judicial do cargo por medida cautelar em virtude do VI, do art. 319 do Código de Processo Penal, podemos concluir que o servidor terá todos os direitos como se estivesse no efetivo exercício do cargo, ou seja, além da remuneração, benefícios, indenizações (incluído o auxílio-alimentação) e contagem do tempo para todos os fins?
- d) Embora não seja objeto deste processo, mas visando corrigir possíveis vícios dos autos, caso o DPF confirme e esclareça que, de fato, o primeiro período em que o servidor esteve afastado excedeu indevidamente o limite disposto no art. 147, da Lei nº 8.112/90, o que poderá (e deverá) ser feito para saneamento? O DPF deverá anular os atos, e efetuar o pagamento do auxílio-alimentação, bem como demais direitos que possam ter sido suprimidos, e qual tratamento dar à prescrição quinquenal?

7. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça exarou o PARECER nº 00041/2016/CONJUR-MJ/CGU/AGU, com a seguinte conclusão:

- a) nos casos de servidores policiais, as suspensões e afastamentos determinados no curso de processos administrativos disciplinares devem ser disciplinados de acordo com o disposto no art. 51 da Lei nº 4878/65 c/c o art. 394 do Decreto nº 59310/66;
- b) quanto aos servidores civis, considerando-se todos os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, fica a impressão da impossibilidade de desconto dos valores do auxílio-alimentação nos casos de afastamento preventivo para responder a Processo Administrativo Disciplinar. Todavia, em respeito à competência privativa do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para manifestações acerca de regime de pessoal, recomenda-se à CGRH/MJ fazer a indagação diretamente àquele Departamento;

- c) não houve qualquer ilegalidade no período de afastamento preventivo do servidor, ainda que tenha durado cerca de 04 (quatro) anos, uma vez que a Lei nº 4878/65 admite que o investigado fique afastado do cargo por tempo indeterminado;
- d) as parcelas de auxílio-alimentação referentes aos meses de fevereiro a agosto de 2015 do requerente não foram atingidas pela prescrição, conforme estabelece a Nota Técnica Consolidada nº 1/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

8. Em que pese o entendimento precitado, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, por meio da Nota Técnica nº 89/2016/NALP/CGRH/SPOA/SE, solicitou manifestação deste órgão central para esclarecer se o afastamento preventivo de servidor em função de sindicância ou PAD, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990, deve ser considerado como de efetivo exercício, devendo ser pagos todos os benefícios além da remuneração, inclusive o auxílio-alimentação, conforme Nota Técnica nº 469/2013, ou se devem ser seguidas as orientações da Nota Técnica Consolidada nº 1/2012, **a qual afirma que tais afastamentos não são considerados como de efetivo exercício para fins de pagamento da referida indenização.**

9. A esse respeito cumpre ressaltar que o auxílio-alimentação é benefício de **caráter indenizatório**, previsto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e destina-se a subsidiar despesas realizadas pelo servidor, **durante sua jornada de trabalho.** Ademais, segundo o disposto no Decreto nº 3.387, de 16 de agosto de 2001, o referido auxílio será concedido a todo servidor civil ativo da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde que **efetivamente** em exercício nas atividades do cargo.

10. Nesse sentido, a então Secretaria de Gestão Pública deste Ministério, por meio de Nota Consolidada nº 01/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, na qual constam reunidos os entendimentos manifestados por este órgão central do SIPEC, revigorou o entendimento constante das manifestações da Consultoria Jurídica deste Ministério (PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0138-2.9/2001 e PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0298-2.5/2001), bem como no Ofício-Circular SRH nº 03, de 01 de fevereiro de 2002, no sentido de que somente **os afastamentos previstos nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, considerados como de efetivo exercício, ensejam a percepção do auxílio-alimentação.**

11. Conseqüentemente, considerando o raciocínio demonstrado no PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0138-2.9/2001, o qual cita decisão judicial do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Nota Técnica Consolidada precitada observou

que, em caso de afastamentos não considerados como de efetivo exercício, não será devido o auxílio-alimentação, entre os quais citam-se os previstos no art. 81, incisos III, IV e VI, 84, § 1º, 94, 95, 96 e 147 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como os afastamentos por motivo de suspensão decorrente de sindicância ou processo disciplinar, e, ainda, na hipótese de reclusão.

12. Deve-se destacar que o auxílio-alimentação, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992, e no Decreto nº 3.887, de 2001, por ser benefício de caráter indenizatório, pago por dia trabalhado, não se incorpora ao vencimento e à remuneração.

CONCLUSÃO

13. Dessa forma, considera-se que o afastamento preventivo não consta do rol das hipóteses consideradas como de efetivo exercício de que trata o art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, para fins de percepção do auxílio-alimentação. Nesse sentido, mantém-se o entendimento deste órgão central do SIPEC, consubstanciado na Nota Técnica Consolidada nº 1/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de que o auxílio-alimentação será devido apenas em casos de afastamentos considerados como de efetivo exercício previstos no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

14. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, para conhecimento e demais providências.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe de Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À deliberação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, para apreciação dos termos técnicos expostos, e, se de acordo, restituir à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça,
na forma proposta.

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor